



Procedência: Instituto Estadual de Florestas – Escritório Regional Rio Doce

Data: 07/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 4948/2004

Interessado: Carlos Alberto Fernandes

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 4948/2004, lavrado em 20/11/2004.
- 2- Conforme o relatório CORAD (fls.13 e 14), datado de 02/09/2011, o recurso foi deferido parcialmente, tendo a multa no valor de R\$ 37.223,27 (trinta e sete mil duzentos e vinte e três reais e vinte sete centavos), convertida para o valor de R\$ 26.056,89 (vinte e seis mil cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) O senhor CARLOS ALBERTO FERNANDES foi autuado:
“Por utilizar documentos de controle anteriormente liberados, em fontes de suprimento e abastecimento diferente daquela que deu origem à sua liberação, correspondentes a um volume de 643 metros de carvão, conforme descrito no Laudo de Vistoria Técnica anexo ao processo 1401.126/2004 – DCC arquivado no núcleo operacional do IEF em Capelinha.”
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o anexo do Art. 54 da Lei 14.309/02, alterado pelos art.1º e 2º da Portaria IEF 164/2003;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 37.223,27 (trinta e sete mil duzentos e vinte e três reais e vinte sete centavos);
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 11/04/2012, com as alegações:
 - a) O novo valor definido no deferimento parcial da defesa é abusivo e sem previsão legal;
 - b) O IEF aplicou multas motivadas pelo mesmo fato gerador, em observância da mesma lei, porém com valores extremamente desproporcionais, o que configuraria abuso de poder;
 - c) Que o IEF liberava desmate para carvão sem nenhuma fiscalização da área a ser liberada, bastando o produtor ou trabalhador dar uma declaração e com isso a coisa se alastrou de forma quase incontrolável pelo próprio órgão;
 - d) Que é trabalhador rural com poucos recursos e não tem condições de pagar uma multa nesse valor.

CONSIDERAÇÕES



TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Não procede. O AI foi lavrado por servidor devidamente habilitado e seguindo-se todos os preceitos técnicos e legais para tal, conforme analisado através do relatório elaborado pelo CORAD SEDE IEF, que incluiu uma atenuante, e que no dia 13/01/2012 foi homologado pelo Diretor Geral do IEF à época.

O embasamento legal foi a tipificação no Número de Ordem 41, do Anexo da Lei 14.309/2002, que prevê a aplicação de pena de multa simples de R\$ 50,00, por m³/mdc/st, além da reposição florestal para quem *“Utilizar os documentos de controles, anteriormente liberados, em fonte de suprimento e abastecimento diferente daquela que deu origem à sua liberação”*. O próprio autuado, em sua defesa, não nega o cometimento da infração constatada, apenas tentando imputar a culpa ao órgão ambiental.

- b) Não se sustenta, pois os enquadramentos do AI em tela e a cópia do AI apresentado (fl.22) são distintos e possuem, portanto, penalidades distintas;
- c) O documento de origem florestal para supressão de floresta plantada com essência exótica e a utilização de subprodutos e resíduos florestais para produção de carvão vegetal no Estado de Minas Gerais é a DCC – Declaração de Corte Colheita e Comercialização. Tal documento, como o próprio nome já diz, é ato declaratório, sendo o declarante o único responsável pela veracidade das informações prestadas.

Não há qualquer cabimento na alegação de que o IEF, por não fiscalizar a área antes de autorizar o corte, tenha oferecido a oportunidade para o ilícito. A desburocratização da colheita florestal de essências exóticas plantadas se dá justamente para reduzir a pressão exploratória sobre a vegetação nativa no Estado e jamais objetiva “legalizar” quaisquer atividades ilícitas.

Cabe ressaltar que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para justificar o seu descumprimento.

- d) A defesa em primeira instância foi apresentada com a alegação de baixo nível socioeconômico. A afirmação da pouca condição financeira do autuado foi considerada na análise administrativa e culminou na redução em 30% no valor da multa. Não foi alegado



qualquer fato novo que pudesse enquadrar o autuado em outras circunstâncias atenuantes previstas na legislação vigente.

Pelo já amplamente abordado, o processo foi tecnicamente e legalmente embasado, sendo que o administrado fora fiscalizado e autuado, e não apresentou provas que a eximissem das penalidades imputadas no AI 4948-6/A.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 26.056,89 (vinte e seis mil cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos)
- 7- À consideração.

Governador Valadares, 07 de julho de 2017.

Talita Camille da Silva Raminho
Assessora Jurídica IEF-ERRD
MASP: 1330521-4

Davi Nascimento Lantelme Silva
Analista Ambiental IEF-ERRD
MASP: 1.181.337-5